



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros
Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros
Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de
Financiamento

Nota Técnica nº 52/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR

PROCESSO Nº 59000.011097/2023-23

1. ASSUNTO

1.1. Considerações sobre Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no Decreto nº 10.411/2020, referente às Propostas de Resoluções com o objetivo de estabelecer os montantes de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a fim de complementar as informações da Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) - Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

2.2. [Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018](#) - Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

2.3. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 - Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

2.4. [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

2.5. Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 4413786).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se das Propostas de Resoluções com o objetivo de estabelecer os montantes de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento

do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

3.2. Por meio do Ofício Circular nº 12/2023/SNFI-MIDR, de 29 de junho de 2023 (SEI 4414466), a Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros encaminhou à Sudam, Sudene e Sudeco, as minutas de resoluções FNE (SEI 4413792), FNO (SEI 4413815), e FCO (SEI 4413818), para deliberação dos Conselhos Deliberativos dessas Superintendências, conforme o caso, acompanhadas da Nota Técnica nº. 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, que fundamentou as propostas em questão.

3.3. Ato contínuo, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), por intermédio do E-mail (SEI 4419347), solicitou auxílio desta Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento (CGFCF), na elaboração de texto, que trata sobre Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, referente a proposta Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a fim de complementar as informações da Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 4413786).

3.4. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar sugestão de dispensa da AIR, referente às Propostas de Resoluções com o objetivo de estabelecer os montantes de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO, do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de forma a complementar as informações constantes da Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 4413786).

4. ANÁLISE

4.1. A Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 4413786), elaborada por esta Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento (CGFCF), teve por objetivo fundamentar as propostas de resoluções sobre o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), a serem submetidas ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco), em função da necessidade de estabelecer o montante de repasses de recursos desses Fundos para financiamento do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

4.2. Na referida Nota, foi informado sobre a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, onde foram incluídas as seguintes competências ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

4.3. Sobre esse assunto, vale destacar a proposta de regulamentação que se encontra em elaboração no âmbito Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros com vistas ao efetivo repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

4.4. Em que pese a necessidade de regulamentação da matéria por parte do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, considerando o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que estabelece aos citados conselhos a competência para definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para viabilizar os repasses de recursos desses Fundos, na forma do inciso IX do art. 26 da Lei nº 14.600, de 2023, entendeu-se necessário que os Conselhos Deliberativos estabeleçam os montantes a serem repassados pelos bancos administradores dos Fundos às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO.

4.5. Há de se ressaltar ainda o inciso I do art. 4º da Lei nº 13.636, de 2018, que estabelece a competência dos conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento em disciplinar sobre as condições de repasse de recursos desses Fundos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras do PNMPO.

4.6. Posto isto, em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no Decreto nº 10.411/2020, cabe destacar o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

4.7. Nesse sentido, tendo em vista que os Conselhos Deliberativos das Superintendências têm um dever legal de definir os montantes de recursos dos Fundos a serem repassados para operacionalização no âmbito do PNMPO, conforme disciplina o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 13.636, de 2018, entende-se que a AIR, prevista no Decreto nº 10.411, de 2020, é dispensada, haja vista que as proposições apresentadas consistem em atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, enquadrando-se no inciso II do art. 4º do citado Decreto.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica nº 51/2023/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR (SEI 4413786);
- 5.2. Minuta de Resolução FNO (SEI 4413815);
- 5.3. Minuta de Resolução FNE (SEI 4413792); e
- 5.4. Minuta de Resolução FCO (SEI 4413818).

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Do exposto, submeto a presente Nota Técnica para apreciação, na

qual conclui pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por entender que as minutas de Resolução FNO (SEI 4413815), Resolução FNE (SEI 4413792), e Resolução FCO (SEI 4413818), consistem em atos normativos destinados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]
KLEBER DA SILVA BANDEIRA
Coordenador

De Acordo.

[assinado eletronicamente]
CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de
Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 30/06/2023, às 14:11, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 30/06/2023, às 14:12, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4419323** e o código CRC **783C0C62**.